EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.230.10-97

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.754ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.943.08-36 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e do voluntário, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que o apelo não trouxe aos autos qualquer fato novo que pudesse alterar os termos do julgado impugnado, e com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo "in totum" a R. Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se, de forma englobada, Recursos "Ex Officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, e, Voluntários, em face de decisões prolatadas em sede de Juízo Singular nos autos dos processos de análise de Prestação de Contas de servidores da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, a seguir identificados:

1) **TC n.º 72-000.943.08-36 –** Origem: Secretaria Municipal de Saúde - Responsável: Helvio Pereira do Santos, despesa no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) examinada e aprovada parcialmente em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso, no importe de R$ 5.508,15 (cinco mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos) e rejeitada, também parcialmente, no valor de R$ 8.491,85 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais, e oitenta e cinco centavos), por infringência ao disposto no inciso III do artigo 19[1] do Decreto Municipal nº 43.731/03, pela caracterização de formação de estoque;

2) **TC n.º 72.000.230.10-97 –** Origem: Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - Responsável: Maria Fernanda Ramos Pinto, despesa no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) examinada e aprovada parcialmente em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Eurípedes Sales, no importe R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e rejeitada, também parcialmente, no valor R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por contrariar o disposto nos artigos 65[2] e 68[3] da Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 1º[4] da Lei Municipal nº 10.513/88 e na Ordem Interna nº 09/2002-PREF, pela não constituição de despesa excepcional, emergencial e urgente.

Referidas decisões afastaram a imputação de débito, por ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo, aplicando, porém, aos Responsáveis, multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com apontamento de determinações.

Apesar de oficiadas, permaneceram silentes a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Habitação, deixando de recorrer a Procuradoria da Fazenda Municipal por falta de interesse recursal, desenvolvendo-se a instrução dos autos com foco nos Apelos necessários e nos Recursos Voluntários

[1] Art. 19. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:
III - materiais com o objetivo de formar estoque.

[2] Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[3] Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

[4] Art. 1º O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

interpostos pelos responsáveis, que, em breve síntese, pretendem a reforma da decisão para o afastamento da multa aplicada com fundamento na violação ao Princípio da Tipicidade, eis que não se comprovou má-fé ou prejuízo ao Erário, tampouco dolo ou culpa, acrescendo a Recorrente no TC nº 72.000.230/10-97 pedido de reconhecimento da regularidade total das contas apresentadas.

As conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Subchefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral foram orientadas pelo conhecimento dos Recursos e pelo improvimento, em contraposição à Procuradoria da Fazenda Municipal que, ao revés, pugnou pelo conhecimento e provimento dos Apelos, com a consequente declaração da regularidade da despesa e afastamento da multa.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "Ex Officio", eis que decorrentes de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e dos Voluntários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma.

No exame do mérito, concluo, a partir da análise dos mencionados autos e dos PA's 2003-0.089.849-1 e 2005-0.280.175-8 acompanhantes, que a conduta dos Responsáveis pelo adiantamento mostra-se justificadora de apenação.

Com efeito, nos autos do TC nº 72.000.943/08-36 o Julgador houve por bem glosar as despesas de fls. 9/10, 12/13, 16/19, 23 e 35 do PA acompanhante por denotarem formação de estoque. Compulsando-se o processo administrativo referido, de se concluir que verdadeiramente foram efetuadas compra de materiais de escritório em quantidade significativa, valendo como exemplo, a aquisição de 14 (quatorze) caixas de envelopes, 10 (dez) caixas de pincéis atômicos, 25 (vinte e cinco) livros de atas, dentre outras.

Por sua vez, no TC nº 72.000.230/10-97 (item 2) restou demonstrado que a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi glosada na medida em que o pagamento do auxílio de apoio habitacional se deu com base em autos de interdição anteriores ao laudo técnico, valendo apontar que desde a identificação do risco e a expedição do auto referido decorreram 5 (cinco) meses, descaracterizando, portanto, a situação emergencial.

Resta, assim, amplamente justificada a aplicação de penalidade aos responsáveis, como constou das decisões recorridas.

Por esses motivos, não vislumbro elementos para discordar das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, no sentido de que os

Apelos não trouxeram aos autos qualquer fato novo que pudessem alterar os termos do Julgado impugnado.

Diante dessas razões, amparado nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que passam a fazer parte deste voto, nego provimento a todos os Recursos, mantendo *in totum* a Decisão recorrida.

É o voto.